



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600212-08.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: JOÃO LUCAS BITENCOURT DO CANTO
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PORTÃO - RS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. DOCUMENTO DE CARÁTER UNILATERAL. LISTA DE TRANSFERÊNCIA INTERNA. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO LUCAS BITENCOURT DO CANTO e pelo Diretório Municipal da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Portão contra sentença que **indeferiu** requerimento de registro de candidatura do primeiro para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de Vereador pela FE BRASIL, naquele município, porque não foi comprovada a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação partidária. (ID 45688367)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega que é filiado ao Partido dos Trabalhadores desde antes do prazo mínimo e, no dia 08.05.23, foi transferido do órgão municipal de Santana do Livramento para Portão, conforme lista que junta ao recurso, a qual não teria sido apresentada ao CANDex antes por falha na comunicação interna. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45690275)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cabe admitir a juntada de documento aos autos somente nesta fase recursal, como permite o art. 266 do Código Eleitoral, tendo em vista que não ficou caracterizada a má-fé ou desídia, que impediriam¹ tal providência, na linha da jurisprudência do c. TSE² referente a essa possibilidade, e especialmente em virtude da expectativa, não atendida, de que o registro fosse deferido com base nos elementos trazidos ao feito após ser intimado, no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a omissão.

No mérito, o art. 9º da Lei 9.504/97 **exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição**, neste ano até 06 de abril, conforme o calendário

¹ Nesse sentido: AgR-REspEI 0605173-94/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2/8/2019.

² Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 10/11/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgado pelo TSE, com base na Res. 23.738/24, e art. 19 da Lei 9.096/95 **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura**.

Na ausência de **registro tempestivo** no sistema FILIA, a Res. TSE nº 23.596/19 prevê, no §2º do art. 20, que “a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, **não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública** (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE). (g. n.)

Estabelecidos esses parâmetros de análise, verifica-se que o candidato **apresentou**, visando demonstrar a filiação tempestiva, **tão somente uma lista de transferência interna do partido**, elemento produzido unilateralmente e destituído de fé pública.

Cumprido salientar que tal documento não é amparado por nenhum outro elemento de convicção, nem há como se aferir, de modo seguro, que a ausência de registro decorre de desídia da agremiação.

Assim, **não ficou comprovada**, por provas idôneas, a filiação de **JOÃO** no prazo mínimo de 6 meses do pleito, nem restou demonstrada ou reconhecida a desídia do partido.

Por conseguinte, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o requerimento de registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN